

NOTA DE TÉCNICA Nº 5 (JAN/2020)

ARRECADÇÃO – Imposto de Renda sobre a atividade agrícola e Livro Caixa da Atividade

IMPOSTO DE RENDA – ATIVIDADE AGRÍCOLA – IN SRF 83/2001

O produtor rural não é diferente das demais pessoas físicas (contribuintes/CPF) com disponibilidade econômica ou renda. Porém o produtor está sujeito à tributação especial devido à natureza de sua atividade econômica, por isso deve considerar a atividade rural como receita a venda de produtos/subprodutos e como despesas, custos e investimentos os pagamentos efetuados em cada mês do ano calendário.

Atividades consideradas de natureza rural - Cultivo, Criação, Extração, Exploração, Captura, Transformação e beneficiamento de origem animal e vegetal (não altera as características do produto in natura)

Atividades não consideradas rurais - industrialização de bebidas alcoólicas em geral, óleos essenciais, entre outros com incidência do IPI; Receitas oriundas da exploração do turismo rural e de hotel fazenda; Comercialização de produtos rurais de terceiros e a compra de rebanho com permanência em poder do contribuinte em prazo inferior a 52 dias, quando em regime de confinamento, ou 138 dias, nos demais casos; (Inciso II do Art. 4º - IN 83/01)

Lembrando que resultado da atividade rural, apurado pelas pessoas físicas, quando positivo, integra a base de cálculo do imposto de renda devido no ano-calendário. (ART.1º)

Considera-se resultado da atividade rural a diferença entre os valores das receitas recebidas e das despesas de custeio e dos investimentos pagos no ano-calendário, correspondentes a todas as unidades rurais exploradas pela pessoa física. (ART.11º)

“Art. 2º São contribuintes do imposto sobre a renda as pessoas físicas residentes no Brasil titulares de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e de proventos de qualquer natureza.” (IN RFB 1.500/2014 – atualizada)

PRAZO

30 de abril de cada Ano – multa aplicada após o prazo é R\$165,74 até 20% do imposto devido.

QUEM É OBRIGADO A DECLARAR

O produtor rural pessoa física que auferir, desde o ano 2019, receita bruta total da atividade rural superior a R\$ 142.798,50. Como ter outra renda acima de R\$ 28.559,70 anuais ou posses acima de R\$ 300 mil.

Nota: "Fisco tem acesso às movimentações bancárias acima de R\$ 2 mil mensais de qualquer contribuinte."

LIVRO CAIXA DA ATIVIDADE RURAL

O Livro Caixa da Atividade Rural é um programa fornecido pela Receita Federal do Brasil (RFB), disponível para o download (baixar) do arquivo no site da RFB, semelhante ao aplicativo do imposto de renda, sendo um aplicativo para cada ano fiscal. [CLICK AQUI PARA BAIXAR O LIVRO CAIXA](#)

O Livro Caixa independe de registro ou autenticação em qualquer órgão, por isso atenção na escrituração que deve ser baseada em documentos hábeis e idôneos que comprove tanto a receita quanto as despesas de custeio, investimentos e demais valores que integram a atividade rural do declarante.

VANTAGENS DA UTILIZAÇÃO DO PROGRAMA

- Escrituração e impressão do Livro Caixa;
- Razão com a relação das contas e seus respectivos lançamentos e saldos;
- Controle da totalização mensal das receitas, despesas de custeio, investimentos, adiantamentos financeiros recebidos no ano e receitas dos produtos entregues por conta de adiantamentos financeiros de anos anteriores;
- Gravação de dados para serem exportados para a Declaração de Ajuste Anual do IRPF do exercício seguinte e recuperação de cópia de segurança

QUEM É OBRIGADO A ESCRITURAR

O produtor que exceder a receita bruta anual à R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais) (§ 3º Art. 18 - L9250/95).

Caso realize a escrituração do Livro Caixa a pessoa física fica obrigada à conservação e guarda do livro Caixa e dos documentos fiscais que demonstrem a apuração do prejuízo a compensar ou resultado positivo (§ 4º e §5 do ART.11º), sendo o resultado positivo tributado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

A falta da escrituração implica a perda do direito à compensação do prejuízo acumulado (parágrafo único do Art. 13º). Implica também o arbitramento do resultado da exploração da atividade rural à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário (§ 2º do Art. 22).

A partir do ano-calendário de 2019 o produtor rural que auferir, durante o ano, receita bruta total da atividade rural superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) deverá entregar, arquivo digital com a escrituração do Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR).

Maiores informações - E-Mail: arrecadacao@senar-es.org.br – Fone: (27) 3185-9202